



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.721169/2013-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.186 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2014  
**Matéria** Caracterização Segurado Empregado: Pessoa Jurídica  
**Recorrente** ANA VITORIA CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

Ementa:

**FRACIONAMENTO DA MÃO DE OBRA EM EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES**

O fracionamento da mão de obra necessária a consecução dos objetivos sociais de uma empresa em outra optante pelo SIMPLES se traduz em prejuízo para a Seguridade Social, devido ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, devendo o vínculo se dar com a suposta tomadora dos serviços. É ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador. (Enunciado n.º 331 do TST)

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário para desconsiderar a prestação de serviço através de pessoa jurídica interposta, considerando toda a mão de obra empregada no processo produtivo do sujeito passivo como de sua responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente, de recurso interposto contra decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão de fls. 264/272, que pugnou pela procedência do lançamento relativo às contribuições previdenciárias patronais, àquelas destinadas aos riscos ambientais do trabalho e àquelas arrecadadas para as terceiras entidades, incidentes sobre a remuneração de segurados que prestaram serviço à autuada através da interposta pessoa jurídica VITÓRIA BRASIL CALÇADOS LTDA.ME, no período de 01/2010 a 12/2011.

O Processo Administrativo Fiscal – PAF engloba os seguintes DEBCAD's:

\* 51.031.532-1, referente à cota patronal e SAT incidente sobre a remuneração de segurados empregados e a cota patronal sobre a remuneração de contribuintes individuais, e

\* 51.031.533-0, referente às contribuições arrecadadas para os Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

O Auto de Infração de Obrigação Principal foi lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 11/04/2013.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.27/34, a situação fática encontrada na auditoria fiscal demonstrou que a recorrente se valeu de mão de obra interposta pela pessoa jurídica VITÓRIA BRASIL CALÇADOS LTDA.ME, para executar o seu processo produtivo visando atingir seus objetivos sociais.

A seguir me reporto ao relatório fiscal que embasou o levantamento, sob os seguintes aspectos:

- a empresa VITÓRIA BRASIL CALÇADOS LTDA. ME, foi constituída em 03/02/2006, por ex-empregado da recorrente. Conforme planilhas elaboradas pelo Fisco, nos anos de 2006 e 2007,

- os segurados empregados migraram da recorrente para a VITÓRIA, continuando a exercer as mesmas funções,

- o atendimento para a realização de auditoria nas duas empresas foi feito pelo Sr. Amarildo Giovanni Bertoldi, empregado registrado em ambas, contador e irmão dos sócios da recorrente,

- em visita efetuada o Fisco constatou que a recorrente e a empresa VITÓRIA estão situadas no mesmo espaço físico, não sendo possível identificar onde começa e termina cada uma das empresas envolvidas. A entrada e saída são únicas, assim como a expedição e na fachada do prédio há a identificação de ambas,

- água e energia elétrica fornecidas apenas pela recorrente,

- foram apresentados dois contratos de aluguel onde consta o endereço da recorrente como Rua São Leopoldo, nº 186 e da VITÓRIA como Rua São Leopoldo n.º 186, sala 2. Ambos firmados na mesma data sem firma reconhecida, sem registro em cartório, a proprietária do imóvel é a Sra. Ana Paula Bertoldi, registrada como empregada da recorrente e locatário o Sr. Oldair José dos Santos Cavalheiro, empregado registrado na recorrente de 2005 a 2007,

- a atividade preponderante das empresas envolvidas é a fabricação de calçados, utilizam o mesmo parque fabril, os sócios de ambas são da mesma família, ou ex-empregados,

- a recorrente era inscrita no SIMPLES até 2007, quando devido ao seu faturamento foi excluída. Na mesma época foi criada a VITÓRIA, optante do SIMPLES e exercendo suas atividades com empregados migrados da recorrente e assumindo a parte excedente do faturamento para permitir a permanência no Sistema e assim desobrigando a recorrente de recolher a cota patronal da contribuição previdenciária. Às fls. 29/30 do processo, consta planilha exemplificando a quantidade de empregados e o faturamento dos anos de 2005 a 2011,

- cópias de reclamações trabalhistas indicam que as empresas constam como reclamadas nos processos comprovando a dependência financeira,

- nas GFIP's os telefones informados no cadastro das empresas é o mesmo, o responsável também é o mesmo e as informações de remessa responsável Ada recorrente são com o CNPJ, nome do responsável e endereço da VITÓRIA.

Da constatação efetuada pelo Fisco resultou este Auto de Infração, onde os empregados da VITÓRIA estão sendo considerados como se da recorrente fossem e dela estão sendo cobradas as contribuições patronais apuradas através dos valores declarados nas GFIP's da prestadora de serviços VITÓRIA BRASIL CALÇADOS LTDA.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 264/272, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) a falta de competência territorial para julgar o processo, o que deveria ter ocorrido na jurisdição de origem;
- b) que não praticou qualquer ilegalidade, já que a doutrina sustenta e permite o planejamento tributário para diminuir a carga tributária;
- c) que a autoridade fiscal devia provar a ocorrência do fato gerador para a invalidação ou desconsideração do negócio jurídico;
- d) que as duas empresas geram empregos e não contrariam as normas legais.

Por fim, requer o recebimento e provimento do recurso para que seja declarada a improcedência do processo, a insubsistência dos autos de infração e a nulidade dos créditos tributários.

Processo nº 11065.721169/2013-91  
Acórdão n.º **2302-003.186**

**S2-C3T2**  
Fl. 301

---

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido e examinado.

### Da Preliminar

A recorrente argúi a falta de competência territorial para o julgamento do processo por Delegacia da Receita Federal de Julgamento de jurisdição diversa do domicilio tributário do contribuinte.

Informo à recorrente que a constituição, o funcionamento e a competência de julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento- DRJ, se dá através de Portarias emitidas pelo Ministério da Fazenda e os processos distribuídos às DRJ observam às prioridades estabelecidas na legislação, a semelhança e conexão de matérias, a capacidade de julgamento e a competência material de cada DRJ, de forma que não há qualquer óbice a que um processo de uma jurisdição de uma Delegacia da Receita Federal do Brasil seja julgado por Delegacia da Receita Federal de Julgamento de outra jurisdição, como ocorreu no caso presente.

Ademais, consta das fls. 263, do processo que o mesmo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal do Brasil.

### Do Mérito

De acordo com o relatório fiscal da autuação às fls.27/34, o crédito previdenciário decorre da situação fática existente e relatada pela fiscalização no que concerne à descaracterização dos serviços prestados por interposta pessoa jurídica. As evidências descritas pelo auditor fiscal e às quais nos reportamos, já que compõem o relatório e por economia processual deixamos de aqui copiá-las, dão conta de que a recorrente utilizou a empresa VITÓRIA BRASIL CALÇADOS LTDA., optante do SIMPLES como interposta pessoa na contratação de empregados visando o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

A fiscalização relata que em verificação física efetuada no sujeito passivo foi constatado que as empresas funcionam no mesmo local onde labora a recorrente; que é impossível distinguir quais funcionários são de uma empresa ou de outra, que os funcionários estão todos alocados no mesmo parque fabril, com máquinas e equipamentos comuns, que não há pagamentos de despesas por conta da empresa prestadora de serviços VITÓRIA BRASIL CALÇADOS LTDA., como aluguel, energia elétrica, água, etc. que na frente do estabelecimento há placas indicativas do nome de ambas as empresas que também utilizam o mesmo nome em seus produtos (calçados ANA-FLEX). Fotos às fls. 91/97.

Com relação à composição societária, todos os sócios são membros da mesma família e tabela constante das folhas 29/30 do relatório fiscal evidencia que a recorrente

era optante do SIMPLES até 2007, quando seu faturamento extrapolou o limite legal para opção. Neste momento, foi criada a empresa prestadora de serviços VITÓRIA BRASIL CALÇADOS LTDA.ME, com o faturamento excedente da outra, mas dentro dos limites impostos pela legislação, sendo que os empregados foram transferidos da recorrente para a prestadora. Tal procedimento demonstra que a empresa VITÓRIA foi criada com o intuito de deixar de recolher a cota patronal das contribuições previdenciárias.

A fiscalização constatou, portanto, que as empresas exerciam suas atividades de forma complementar ficando a mão de obra necessária ao processo produtivo alocada na empresa optante pelo SIMPLES desonerando-se da cota patronal das contribuições previdenciárias, enquanto a receita pela produção se dá na autuada, tributada pelo lucro real, que possui um reduzido número de funcionários.

Os elementos de convencimento expostos pela auditoria fiscal explicitam que as empresas são interdependentes o que se comprova pela dependência financeira e operacional, onde as instalações, maquinários, água, energia elétrica são cedidos pela recorrente à prestadora de serviço, que trabalha exclusivamente para ela.

A recorrente em suas razões não traz qualquer fato novo capaz de elidir a autuação, limitando-se a negar os fatos, dizer da falta de provas e que é lícito fazer planejamento tributário.

Ao contrário do que afirma a recorrente, entendo que a autuação está bem apoiada em evidências trazidas no relatório fiscal e documentos de fls. 91 em diante.

As exploram a mesma atividade econômica no mesmo parque fabril, no mesmo endereço, restando comprovado que todos os empregados trabalham de fato para a autuada. Os segurados prestam serviço de forma habitual em funções que não se prestam a serviço autônomo, permanecem cumprindo horário nas dependências da recorrente, e são a ela subordinados.

Destarte, é de se informar à recorrente, que a forma escolhida para reduzir seus custos, não encontra guarida na legislação vigente, porquanto trata de uma simulação na contratação formal de mão de obra por empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, onde estão obrigadas apenas ao recolhimento da contribuição relativa à cota do empregado e dispensadas da contribuição patronal, ao passo que não possuem receita tampouco estrutura operacional para manter uma linha de produção, o que vem a ser suprido pela suposta “tomadora dos serviços”, no caso a recorrente, que é a responsável por toda a receita advinda do faturamento com a produção, mas que não possui mão de obra no processo produtivo e por isso se ilide do pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Da forma como disposta esta relação entre as pessoas jurídicas envolvidas é notório o prejuízo causado à Seguridade Social, pois a mão de obra empregada no processo produtivo não serve de base para a incidência da contribuição previdenciária, pois se dá em empresa que possui um baixo faturamento, o que lhe permite ser optante do SIMPLES, enquanto a receita fica para a empresa que deve contribuir também com a cota patronal das contribuições previdenciárias, mas por possuir um reduzido número de empregados, pouco recolhe, ou seja, a Previdência Social é que vai arcar com a sangria em seus cofres, na medida em que a mão de obra que produziu o alto faturamento, não serve de base para a incidência contributiva previdenciária.

Reitero que por todos os dados constantes do processo é possível aferir que os serviços são prestados por empresa interposta na contratação formal de mão de obra, servindo para a recorrente se elidir do pagamento da cota patronal da contribuição previdenciária.

Desta forma, correta está a constituição do crédito previdenciário, relativamente à folha de pagamento das empresa interposta, cujos valores foram tomados como salário de contribuição para a incidência da contribuição patronal de responsabilidade da recorrente.

Foi desconsiderada a prestação de serviço através da empresa interposta, por todas as circunstâncias, motivos e evidências relatadas na notificação, para considerar toda a mão de obra empregada no processo produtivo da recorrente como de sua responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

A capacidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em desconsiderar contratos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo é muito clara na leitura da legislação previdenciária em conjunto com o Código Tributário Nacional - CTN. Vejamos o disposto no parágrafo único do artigo 116 do CTN:

*Art. 116. (...)*

*Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.*

Pela leitura do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 e do parágrafo 2º do artigo 229 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, também fica claro que o Auditor Fiscal da Previdência Social pode desconsiderar o contrato pactuado, quando o segurado preencher as condições referidas no inciso I do *caput* do art. 9º do Decreto.

*LEI N.º 8.212/91*

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

*DECRETO N.º 3.048/99*

*Art. 229. (...)*

*§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado (grifei).*

O referido art. 9º traz o rol de segurados obrigatórios da Previdência Social. No inciso I estão as situações de enquadramento dos segurados empregados, sendo que a relação pactuada nos contratos desconsiderados nessa notificação pode ser observada na alínea "a" (idêntica redação do art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91):

*Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

No mesmo sentido, também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já vinha decidindo, não deixando dúvidas quanto a essa possibilidade:

*PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.*

*1 - A competência da Justiça do Trabalho não exclui a das autoridades que exerçam funções delegadas para exercer a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho, entre as quais se incluem o direito à previdência social.*

*2 - No exercício de suas funções, o fiscal pode tirar conclusões diferentes das adotadas pelo contribuinte, sob pena de se consagrar a sonegação. Exige-se, contudo, que a decisão decorrente da fiscalização seja fundamentada, quer para que não se ofenda ao princípio da legalidade, ou para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa.*

*3 - Apelação a que se nega provimento.*

*(AMS n.º 89.04.07954-3-PR, Ac. TRF 400003018, de 20/02/92, 1ª Turma, Rel. Juiz Hadad Viana, DJ de 18/03/92, pág. 5937).*

A desconsideração das empresas prestadoras de serviços, decorreu da realidade fática encontrada pela fiscalização, qual seja, a existência de relação de emprego entre as pessoas físicas e a empresa ora autuada. E, diante de tal situação, a fiscalização previdenciária tem o poder-dever de perquirir acerca da real natureza da relação de trabalho para fins de cobrança da contribuição previdenciária devida. Este é também o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PRELIMINAR SUPERADA. OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA: ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DO INSS PARA CARACTERIZAR RELAÇÃO DE EMPREGO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO (RESCINDENDO) DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO*

*"AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" (ART. 30, DA LEI N.º 7.787/89).*

*CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO (ART. 485, IX, DO CPC). DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA E NOVO JULGAMENTO. DETENÇÃO PELO INSS DE PODERES PARA RECONHECER RELAÇÃO DE EMPREGO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR AUTÔNOMO, A INFIRMAR A AUTUAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA.*

*6 .A FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DETÉM PODERES PARA PERQUIRIR ACERCA DA NATUREZA DA RELAÇÃO DE TRABALHO QUE VINCULA DUAS OU MAIS PESSOAS, PARA FINS DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA, CONFORME SEJA O CASO. A ATUAÇÃO INVESTIGATIVA DOS FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ESTÁ VOLTADA AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, À PERFECTIBILIDADE DE EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, PARA ESSA FINALIDADE ESPECÍFICA, NÃO TRANSBORDA PARA ALCANÇAR A GERAÇÃO DE EFEITOS TRABALHISTAS, DA MESMA FORMA QUE NÃO PODE FICAR ATRELADO AOS RESULTADOS QUE DECORRERIAM DE EVENTUAL CONTENDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, ALTERCAÇÃO ESTA CUJO AJUIZAMENTO FICA NA DEPENDÊNCIA DA VONTADE DO EMPREGADO. A IDENTIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, NA VIA ADMINISTRATIVA, CONSTITUI UMA FASE PRÉVIA E INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO DO TRIBUTOS PELO AGENTE ARRECADADOR.*

*7 .HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SE, DA REALIDADE FÁTICA, EMERGE CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE EMPREGO, NÃO HÁ COMO DEIXAR DE SE RECONHECER OS EFEITOS QUE DELA DECORREM PELO FATO DE NÃO ESTAR, A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, DOCUMENTALMENTE REGISTRADA COM ESSA CONFIGURAÇÃO.*

*8 .DEMONSTRADA A RELAÇÃO DE EMPREGO, PELAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS, NÃO INFIRMADAS PELA PARTE RÉ.*

*9 .PROCEDÊNCIA DO JUDICIUM RESCISSORIUM.*

*(AR 2675 PE, Ac. TRF 500066668, Pleno, dec. unân. De 25/09/2002, DJ de 02/12/2002, pág. 575, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti).*

Impossível negar-se a existência de "prejuízo" para a Previdência Social, advindo com a prestação de serviços nos moldes em que feitos, já que não há recolhimento de contribuições previdenciárias na relação havida entre duas pessoas jurídicas.

Por derradeiro, é de se ressaltar que a autoridade lançadora não se baseou em meros indícios, mas sim em um conjunto de documentos e outros elementos observados durante a fiscalização. Saliento, ainda, que não ocorreu a despersonalização da pessoa jurídica, mas a análise conjunta da situação fática e de todos os elementos colhidos durante a ação fiscal que permitiu caracterizar os vínculos com a Previdência Social dos segurados que prestavam serviço através das empresa interpostas para com a recorrente. Pode-se verificar que os serviços prestados estão ligados à atividade meio e fim da autuada, são efetuados nas dependências dessa, mediante remuneração mensal, com caráter não eventual.

Também, o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou pela ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador, quando existente a pessoalidade e subordinação, como no presente caso.

#### Enunciado do TST

*Nº 331 Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do*

*Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000*

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).*

Reitero que a desconsideração da pessoa jurídica não está declarando nula a personificação, mas quer dizer que a mesma é ineficaz para a prática de determinados atos como a prestação de serviços que aqui se evidenciou.

Este auto de infração não está tratando da despersonalização da pessoa jurídica, apenas não está considerando a interposição de pessoa jurídica na prestação de serviços por empregados na atividade fim da recorrente. Apenas para corroborar o entendimento, é de se ver que vigora no Direito Previdenciário o Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, portanto, constatada divergência entre o que realmente foi ajustado numa determinada relação jurídica e as condições averiguadas na sua execução, deve prevalecer a realidade dos fatos. Quando há discrepância entre o que ocorre na prática e o que está expresso em documentos ou acordos, prevalece a realidade dos fatos, o que vale é a natureza das funções exercidas pelos segurados no caso concreto.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA